



PROJETO DE LEI Nº _____ , de 2023
(Do Sr. Glauber Braga)

Revoga a oitiva/apresentação do Ministério Público em apuração de atos infracionais e altera o interrogatório dos e das adolescentes no processo de apuração de atos infracionais

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Esta lei altera a redação dos 180, 184 e 186, § 4º da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.

Artigo 2º O Artigo 180 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. Após à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
- II - conceder a remissão;
- III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa”.

Artigo 3º O Artigo 184 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 - Apresentado o adolescente, o juiz deverá promover audiência preliminar no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas com a presença física do adolescente, acompanhado de seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o representante do Ministério Público, junto à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, e sendo possível na presença de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas, e nessa audiência o juiz



deverá decidir, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

§ 5º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de apresentação sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da apreensão do adolescente, devendo ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de decretação de internação provisória futuramente”.

Artigo 4º O Artigo 186,§ 4º da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao adolescente, e o juiz deverá informar do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, em seguida o representante do Ministério Público e ao defensor terão direito à palavra, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão”.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela versa sobre dois pontos urgentes com matérias diferentes: a oitiva informal realizada pelo Ministério Público e o interrogatório do (a) adolescente no processo de apuração de ato infracional (procedimento).

A oitiva informal do Ministério Público deveria ser inadmissível segundo a perspectiva processual penal, isto porque em um sistema acusatório, o Ministério Público é fundamentalmente o órgão que realiza a acusação e neste sentido, esta oitiva de coleta de informação para formação da convicção acusatória fere o direito à ampla defesa e ao contraditório. Este primeiro encontro informal do Promotor com os/as adolescentes é defendido sob o argumento que isto auxiliaria o convencimento do membro do Ministério Público para escolher entre as medidas ofertadas no Artigo 180, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e que isso agilizaria o procedimento de apuração de ato infracional. Porém, este encontro é realizado pelo órgão que em seguida poderá pedir pela representação deste adolescente. Isto macula o que é produzido dentro deste encontro, principalmente sendo ele feito sem a presença da defesa técnica, ou seja, da representação por representante da advocacia ou da defensoria pública.

O direito de quem responde por um ato infracional de comunicar-se diretamente com seu defensor consta no art. 14.3, b, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (“[...] comunicar-se com defensor de sua escolha”) e art. 8.2, d, da CADH (“comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor”). Nas Regras de Beijing, é previsto o direito do adolescente à assistência judiciária (art. 7.1), assim como o “direito a se fazer representar por um advogado durante todo o processo” (art. 15.1); e na Convenção dos Direitos das Crianças e Adolescentes, no art. 12.2 – direito à assistência (“a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado”). No mesmo sentido, o/a adolescente acusado(a) de ato infracional tem garantido no art. 227, § 3º, IV, da CF o direito à defesa técnica (“garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica”).

Neste sentido, também é importante que a escuta de adolescentes ao longo do procedimento de apuração de ato infracional, seja realizada ao fim de toda a apuração dos fatos, tendo em vista que somente após tal procedimento, a defesa técnica poderá



analisar as provas produzidas em juízo e orientar melhor o ou a adolescente em sua autodefesa. O processo de apuração de ato infracional é o único que ainda utiliza o interrogatório como ato inicial da “persecução penal”, na audiência de apresentação. Excepcionalmente, em algumas leis especiais o interrogatório era o primeiro ato da instrução, como por exemplo, na Lei de Drogas. Todavia, o STF, a partir do julgamento HC 127.900/ AM (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3/8/2016) previu que o Artigo 400, do Código de Processo Penal, deveria prevalecer para todo o sistema processual penal, inclusive em relação a procedimentos relacionados às leis especiais. Um dos entendimentos para que isto ocorra é justamente o risco do interrogatório ser usado como único meio de prova e que o acusado seja considerado objeto de prova e não sujeito do procedimento. Isso caracterizaria, inclusive, o recebimento de tratamento mais gravoso de adolescentes e jovens do que aquele dirigido aos adultos, ferindo frontalmente o princípio da legalidade, previsto na Lei nº 12.594 de 2012 (SINASE).

Além disso, na audiência de apresentação tem acontecido reiteradamente a relativização do direito de adolescentes não colaborarem com a própria acusação e o que se espera, em verdade, é a autodeclaração de culpa, embora a legislação internacional preveja o direito ao silêncio na Convenção sobre os Direitos da Criança, no seu art. 40, 2, b, IV, d, bem como nas Regras de Beijing, no ponto 7.1. Assim, No momento processual da audiência de apresentação, os supostos indícios de materialidade e autoria do ato infracional utilizados pelo Ministério Público para fundamentar a apuração do ato infracional são os colhidos durante a investigação policial, ou seja, as provas têm caráter inquisitorial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. Essas afirmações são corroboradas pela Súmula nº 342 do Superior Tribunal de Justiça: “No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente”.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal - PSOL/RJ

